

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2023

DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DA ÁREA CONSOLIDADA E NÃO CONSOLIDADA, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO PERÍMETRO URBANO, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A LEI FEDERAL 12.651/2012, REGULAMENTA A REGULARIZAÇÃO DE OBRAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Galvão, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais;

Faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei delimita e define as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP), de **Áreas Urbanas Consolidadas (AUC)** e **Áreas Urbanas Não Consolidadas (AUNC)**, que ocupam área de preservação permanente ao longo de cursos d'água naturais do Município de Galvão-SC, de acordo com o art. 3º, inciso XXVI, da Lei nº 12.651/2012 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.285/2021, para os cursos d'água.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

II. Área Urbana Consolidada (AUC) em Preservação Permanente: define-se pela área com edificações já existentes de loteamentos, chácaras e outros já aprovados anteriores a esta legislação, desde que atendam os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

III. Área Urbana Não Consolidada (AUNC) em Preservação Permanente: define-se por áreas de **novas aprovações** de edificações, em loteamentos chácaras e outros já existentes, bem como liberação de novas construções e liberação de habite-se.

Art. 3º. A Área Urbana Consolidada (AUC), bem como a Área Urbana Não

Consolidada (AUNC), ambas em preservação permanente no perímetro urbano do Município de Galvão, são aquelas constantes no diagnóstico sócio ambiental municipal, descrito no ANEXO ÚNICO da presente Lei, que passam a ter **novos limites de metragens de margem**, conforme as descrições e coordenadas geográficas a seguir:

Pontos	Coordenada N	Coordenada E
01	7073555,604	332203,298
02	7072962,904	332087,007
03	7072688,017	331612,328
04	7072434,226	331271,912
05	7073085,407	331105,793
06	7072026,029	332489,485
07	7072461,289	332691,295
08	7072020,980	332679,394

I. Partindo do ponto 01, passando pelos pontos 02 e 06, até o ponto 07:

- a) Área Urbana Consolidada (AUC): 08 metros.
- b) Área Urbana Não Consolidada (AUNC): 10 metros;

II. Partindo do ponto 02, passando pelo ponto 03, até o ponto 04:

- a) Área Urbana Consolidada (AUC): 12 metros;
- b) Área Urbana Não Consolidada (AUNC): 15 metros.

III. Partindo do ponto 03, até o ponto 05:

- a) Área Urbana Consolidada (AUC): 05 metros;
- b) Área Urbana Não Consolidada (AUNC): 08 metros.

IV. Partindo do ponto 06, até o ponto 08:

- a) Área Urbana Consolidada (AUC): 05 metros;
- b) Área Urbana Não Consolidada (AUNC): 08 metros.

Parágrafo Único. Para fins das metragens leva-se por base cada lado dos cursos d'água naturais perenes existentes do perímetro urbano, excluídos os efêmeros, contados desde a borda da calha do leito, conforme mapa constante no ANEXO ÚNICO.

Art. 4º. Fica **permitida a regularização** de edificações em Área de Preservação Permanente - APP, relativo a construções já existentes localizadas na Área Urbana Consolidada (AUC).

§ 1º. Para regularização da construção de que trata o presente artigo, o interessado deverá apresentar requerimento acompanhado de:

I - matrícula atualizada do imóvel;

II - anotação de responsabilidade técnica pela regularização da obra com laudo técnico informando as condições da edificação;

III - projeto de regularização da edificação;

IV - planta de localização, constando no mínimo as cotas da situação real da

edificação sobre o lote e planilha de áreas da mesma, com apontamento da área construída em APP;

V – declaração de ciência e responsabilidade para os casos em que o imóvel se encontrar em área de risco de desastre ambiental, isentando o município de qualquer responsabilidade por danos desta natureza;

§ 2º. A regularização da construção não dispensa a realização de recuperação da área de preservação permanente remanescente de APP do imóvel quando recomendada por órgãos competentes de fiscalização ambiental.

§ 3º. Não serão regularizadas obras em Área de Preservação Permanente que constem como área de possível interesse ecológico.

Art. 5º. Ficam vedadas novas ocupações em Área de Preservação Permanente, respeitando as metragens constantes no Artigo 3º da presente Lei, salvo os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental desde que autorizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º. Áreas onde existam nascentes de água natural não se enquadram na presente Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo da regularização imediata das edificações em Área de Preservação Permanente, ato do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a forma de recuperação e compensação ambiental.

Art. 8º. Fica consignada a oitiva e aprovação desta Lei pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, conforme ata da reunião realizada em 10 de maio de 2023, bem como dispensada a oitiva do Conselho Estadual – CONSEMA, que somente atuará de forma supletiva ao Conselho Municipal, nos termos do art. 7º da Resolução Consema 196, de 03 de junho de 2022.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 10 de maio de 2023.

Admir Edi Dalla Cort
Prefeito Municipal